DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2026 – PML
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026 – PML
Objeto: Registro de Preço destinado à contratação de empresa para fornecimento de materiais e brinquedos lúdicos, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.
RECORRENTE: ART LUDERE LTDA
RECORRIDA: BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

DIRCE APARECIDA DALLA COSTA RIBEIRO DA SILVA, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes do Município de Luzerna/SC, na condição de autoridade superior competente para apreciação do recurso administrativo, no uso de suas atribuições legais,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ART LUDERE LTDA, em face da aceitação da proposta apresentada pela empresa BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, relativamente a 18 (dezoito) itens do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 036/2026 – PML.

A Recorrente alegou, em síntese, a existência de supostas desconformidades entre os produtos ofertados pela Recorrida e as especificações estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto aos itens 01, 04, 24, 25, 63, 69, 77, 78, 79, 80, 82, 104, 117, 118, 172, 183, 184 e 187.

Regularmente intimada, a empresa BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da aceitação de sua proposta.

A Pregoeira, após análise das razões recursais, das contrarrazões e dos documentos constantes dos autos, proferiu Parecer quanto ao Recurso, no qual concluiu pelo não acolhimento das alegações de desconformidade relativas aos itens 01, 04, 24, 25, 63, 69, 77, 78, 79, 80, 82, 104, 172, 184 e 187, reconhecendo, quanto aos itens 117 e 118, a ocorrência de erro material na indicação da marca, admitindo sua correção de "BOMBOLÃO" para "BAMBALALÃO", desde que mantidas as demais condições da proposta.

Quanto ao item 183 – Pescaria Magnética do "Lago", a Pregoeira entendeu necessária a realização de diligência específica para identificação e individualização do produto originalmente ofertado e verificação de sua correspondência com as especificações do Termo de Referência, vedada qualquer alteração ou substituição substancial da proposta.

Realizada a diligência, a empresa BLUBRINK apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados, tendo a Pregoeira realizado análise conclusiva em 06 de outubro de 2026, na qual constatou que o produto denominado "Pescaria Infinity" atende às especificações estabelecidas no Termo de Referência, não sendo identificada incompatibilidade entre o produto originalmente ofertado e as exigências do edital.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que o recurso foi regularmente conhecido e processado, tendo sido assegurado às partes o exercício do contraditório, mediante apresentação das respectivas manifestações.

A análise dos autos demonstra que a Pregoeira realizou exame individualizado das alegações apresentadas pela Recorrente, distinguindo as situações em que havia efetiva dúvida quanto à correspondência do produto com o Termo de Referência daquelas em que as alegações

estavam fundamentadas, essencialmente, na ausência de localização dos produtos em catálogos ou sítios eletrônicos.

Conforme consignado no parecer, o instrumento convocatório não estabeleceu a apresentação de catálogo, ficha técnica, fotografias, códigos de produtos ou amostras como requisito para aceitação das propostas, não sendo juridicamente adequado transformar, após a abertura do certame, a ausência de documento que não foi exigido pelo edital em causa autônoma de desclassificação.

Também se mostra adequada a conclusão adotada quanto aos itens 117 e 118, nos quais foi identificada mera inconsistência material na grafia da marca, passando de "BOMBOLÃO" para "BAMBALALÃO", sem alteração de preço, quantitativo, objeto ou das demais características da proposta. O próprio parecer condicionou o saneamento à manutenção integral das condições originalmente ofertadas.

No que se refere ao item 183, entende-se especialmente pertinente a diligência realizada, uma vez que havia dúvida objetiva quanto à identificação do produto denominado na proposta como "INFINITY PERCARIA". A providência adotada pela Pregoeira foi limitada ao esclarecimento daquilo que já havia sido ofertado, sem permitir alteração substancial da proposta.

Após a diligência, a BLUBRINK esclareceu que "INFINITY" corresponde à nomenclatura comercial do produto e que "PERCARIA" decorreu de erro material de digitação, sendo o produto identificado como "Pescaria Infinity". A Pregoeira, em análise conclusiva, verificou que o produto atende às especificações do Termo de Referência e manteve sua aceitabilidade.

A sistemática adotada mostra-se compatível com a disciplina recursal da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo a qual, mantida a decisão pela autoridade que praticou o ato recorrido, o recurso deve ser encaminhado, com sua motivação, à autoridade superior para decisão.

Assim, após análise dos documentos que integram os autos, não se identificam elementos capazes de afastar as conclusões técnicas e administrativas apresentadas pela Pregoeira, especialmente porque não foi demonstrada, de forma objetiva, a incompatibilidade dos produtos nos itens em que a Recorrente pretendeu a desclassificação.

Acolho, portanto, como razões de decidir, os fundamentos constantes do Parecer da Pregoeira quanto ao Recurso e da Análise Conclusiva referente à diligência do item 183, os quais passam a integrar a presente decisão.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Edital e no Termo de Referência do Processo Licitatório nº 073/2026 – Pregão Eletrônico nº 036/2026 – PML, e considerando as manifestações e documentos constantes dos autos,

DECIDO:

I – CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa ART LUDERE LTDA, por ser próprio e tempestivo;

II – ACOLHER INTEGRALMENTE o Parecer da Pregoeira quanto ao Recurso Administrativo, bem como a posterior Análise Conclusiva relativa à diligência realizada no item 183, adotando seus fundamentos como razões desta decisão;

III – NÃO ACOLHER as alegações de desconformidade da proposta da empresa BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA quanto aos itens 01, 04, 24, 25, 63, 69, 77, 78, 79, 80, 82, 104, 172, 184 e 187, mantendo-se a aceitação da proposta quanto a esses itens, diante da

ausência de demonstração objetiva de incompatibilidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência;

IV – MANTER o reconhecimento do erro material verificado nos itens 117 e 118, admitindo-se a correção da indicação da marca de "BOMBOLÃO" para "BAMBALALÃO", desde que preservados integralmente o preço, os quantitativos, o objeto e as demais características originalmente ofertadas, devendo a correção ser formalmente registrada nos autos;

V – MANTER A ACEITAÇÃO da proposta da empresa BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA quanto ao item 183 – PESCARIA MAGNÉTICA DO "LAGO", tendo em vista que, após a diligência realizada, restou esclarecida a identificação do produto ofertado e constatada sua correspondência com as especificações do Termo de Referência;

VI – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa ART LUDERE LTDA, exclusivamente nos limites já reconhecidos pela Pregoeira quanto ao saneamento dos erros materiais dos itens 117 e 118 e à realização da diligência relativa ao item 183, sem que disso resulte a desclassificação da proposta da empresa BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA;

VII – RATIFICAR os atos praticados pela Pregoeira no julgamento do recurso e na análise da diligência, mantendo-se a aceitabilidade da proposta da empresa BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA nos itens objeto da insurgência, nos termos desta decisão;

VIII – DAR CIÊNCIA da presente decisão às empresas ART LUDERE LTDA e BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, na forma prevista no instrumento convocatório;

IX – DETERMINAR o prosseguimento do Processo Licitatório nº 073/2026 – PML, observadas as demais etapas previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Luzerna/SC, 07 de outubro de

DIRCE APARECIDA DALLA COSTA RIBEIRO DA SILVA:56404263904

Assinado de forma digital por DIRCE APARECIDA DALLA COSTA RIBEIRO DA SILVA:56404263904
Dados: 2026.10.07 18:32:59 -03'00'

DIRCE APARECIDA DALLA COSTA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes
Município de Luzerna/SC